

TRIBUNAL DA INTERNET E PERSECUÇÃO PENAL: A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS SOBRE A PROVA DIGITAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS

TRIAL BY SOCIAL MEDIA AND CRIMINAL PROSECUTION: THE INFLUENCE
OF SOCIAL NETWORKS ON DIGITAL EVIDENCE AND PROCEDURAL
SAFEGUARDS

Ciências Sociais Aplicadas • 16/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792100263](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792100263)

João Vitor de Sousa Galdino¹

Iara Barros Barbosa²

RESUMO

Este artigo examina as condições em que conteúdos oriundos de redes sociais podem ser utilizados na persecução penal sem comprometer a confiabilidade da prova digital e as garantias do devido processo. O estudo contextualiza o tribunal da internet, diferencia informação pública, dado armazenado e conteúdo de comunicação, e analisa os requisitos de licitude, autenticidade, integridade, cadeia de custódia, contraditório e valoração. Adotou-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, objetivos exploratórios e descritivos e análise temática de produção acadêmica, legislação e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados indicam que a publicidade de uma postagem não elimina a necessidade de demonstrar autoria, contexto e mesmidade, nem autoriza acesso irrestrito a contas, dispositivos ou comunicações privadas. A jurisprudência recente rejeita elementos digitais centrais quando a ausência do arquivo originário e da documentação técnica impede auditoria, mas afasta nulidade automática quando existem corroboração independente, ausência de indícios concretos de adulteração e falta de prejuízo demonstrado. O julgamento público pode intensificar estigmas e pressões punitivas, embora seus efeitos institucionais devam ser comprovados no caso concreto. A utilização legítima das redes sociais depende, portanto, de coleta delimitada, preservação auditável, acesso técnico pela defesa e fundamentação baseada nos autos.

Palavras-chave: tribunal da internet; redes sociais; persecução penal; prova digital; garantias processuais.

ABSTRACT

This article examines the conditions under which social media content may be used in criminal proceedings without

compromising the reliability of digital evidence and due process safeguards. The study places trial by social media in context, distinguishes public information, stored data, and communication content, and analyzes the requirements of lawfulness, authenticity, integrity, chain of custody, adversarial scrutiny, and evidentiary assessment. A qualitative approach was adopted through bibliographic and documentary research, with exploratory and descriptive objectives and thematic analysis of academic literature, legislation, and precedents from the Brazilian Superior Court of Justice. The findings indicate that the public availability of a post does not remove the need to establish authorship, context, and sameness, nor does it authorize unrestricted access to accounts, devices, or private communications. Recent case law rejects central digital evidence when the absence of the original file and technical documentation prevents auditing, but it does not recognize automatic nullity when there is independent corroboration, no concrete indication of tampering, and no demonstrated prejudice. Public judgment may intensify stigma and punitive pressure, although its institutional effects must be established in each case. The lawful use of social media therefore depends on limited collection, auditable preservation, technical access for the defense, and reasoning based on the case record.

Keywords: trial by social media; social media; criminal prosecution; digital evidence; procedural safeguards.

1. INTRODUÇÃO

A expansão das redes sociais alterou o modo como fatos de interesse criminal são conhecidos, registrados e debatidos. Fotografias, vídeos, mensagens e comentários podem alcançar grande audiência antes que as instituições concluam a apuração,

enquanto usuários, veículos de imprensa e órgãos públicos participam simultaneamente da circulação de versões sobre o acontecimento. Castilhos e Marchiori (2025) relacionam essa mudança à amplificação algorítmica e às bolhas informacionais; Cabral e Rabelo (2025) acrescentam que a desinformação pode adquirir aparência de consenso pela repetição. A dinâmica não cria o interesse social pelo crime, já presente nos meios tradicionais, mas reduz o tempo entre a notícia, a reação coletiva e a atribuição pública de responsabilidade.

Nesse ambiente se desenvolve o chamado tribunal da internet, expressão utilizada para descrever julgamentos sociais informais que apresentam suspeitas como certezas e promovem sanções reputacionais antes do encerramento da persecução penal. Chaves (2026) associa o fenômeno ao linchamento virtual, caracterizado pela mobilização coletiva destinada a expor e punir alguém no espaço digital. Bandeira (2023) observa que narrativas sensacionalistas simplificam acontecimentos processuais complexos e distribuem papéis fixos de vítima e culpado. O problema não está na crítica pública ou na liberdade de informar, indispensáveis à fiscalização democrática, mas na substituição da verificação por conclusões sumárias que não se submetem ao contraditório, à ampla defesa ou a critérios jurídicos de decisão.

As mesmas plataformas que ampliam julgamentos públicos também conservam informações úteis à investigação. Uma postagem pode indicar pessoas, locais, vínculos ou horários; uma mensagem pode revelar contexto relevante; um vídeo pode registrar parte do fato apurado. Essa utilidade, contudo, não transforma automaticamente o conteúdo em prova confiável. Saad, Rossi e Partata (2024) destacam a volatilidade, a replicabilidade e a

dependência de intermediação técnica dos dados digitais. Vieira e Santos (2025) assinalam que a incorporação dessas informações ao processo exige compatibilização com privacidade, proteção de dados, paridade de armas e controle sobre a forma de obtenção. A questão central, portanto, não consiste em aceitar ou rejeitar a tecnologia em abstrato, mas em definir condições jurídicas e técnicas de utilização.

Diante dessa delimitação, a pesquisa responde à seguinte pergunta: em que condições conteúdos oriundos de redes sociais podem ser utilizados na persecução penal sem comprometer a confiabilidade da prova digital e as garantias do devido processo? O objetivo geral é analisar essas condições à luz da literatura, da legislação brasileira e da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, pretende-se compreender o conceito e a formação do tribunal da internet; examinar a licitude da obtenção, a autenticidade, a integridade, a cadeia de custódia, a admissibilidade e a valoração dos conteúdos digitais; e avaliar os riscos do julgamento público para a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade, identificando diretrizes institucionais indicadas pelas fontes analisadas.

A investigação adota abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. O texto está organizado em quatro etapas além desta introdução. A seção seguinte descreve o procedimento de busca, seleção e análise das fontes. A terceira seção delimita o tribunal da internet e sua amplificação pelas plataformas. A quarta confronta a prova digital com a Constituição, o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A quinta reúne a discussão das garantias processuais e das diretrizes institucionais,

com indicação de seus limites. Ao final, a conclusão retoma o problema e sintetiza os resultados sem atribuir às redes sociais influência automática sobre toda decisão penal.

2. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, objetivos exploratórios e descritivos e procedimentos bibliográfico e documental. O componente bibliográfico reuniu artigos científicos e obras metodológicas sobre midiatização, redes sociais, prova digital e garantias processuais. O componente documental abrangeu a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e decisões do Superior Tribunal de Justiça. Essa classificação substitui a descrição anterior como pesquisa exclusivamente bibliográfica, pois a análise direta de normas e julgados constitui exame de documentos jurídicos primários. A abordagem qualitativa foi utilizada para comparar conceitos, fundamentos normativos, razões de decidir e limites declarados pelas próprias fontes, sem pretensão de mensurar estatisticamente o comportamento de magistrados, jurados ou usuários.

As buscas acadêmicas desta versão foram conferidas e encerradas em 18 de setembro de 2026 no Google Acadêmico, na SciELO, no Portal de Periódicos da CAPES, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e nas páginas dos periódicos. Empregaram-se as combinações “tribunal da internet” AND “processo penal”; “redes sociais” AND “persecução penal”; “julgamento midiático” OR “linchamento virtual”; “prova digital” AND “cadeia de custódia”; “conteúdo de redes sociais” AND “autenticidade” OR “integridade”; e “presunção de inocência” AND “redes sociais”. Para legislação,

utilizaram-se os portais oficiais da Presidência da República; para jurisprudência, a pesquisa oficial do Superior Tribunal de Justiça com os termos “prova digital”, “captura de tela”, “hash”, “mesmidade”, “cadeia de custódia” e “prejuízo”.

Foram incluídos textos em português, com autoria e origem identificáveis, acesso integral e relação direta com pelo menos um objetivo específico. Admitiram-se publicações anteriores ao recorte principal de 2021 a 2026 quando indispensáveis à metodologia ou ao exame de decisão judicial anterior ainda utilizada pela literatura. Excluíram-se duplicidades identificadas por título e DOI, textos opinativos sem base verificável, materiais sem acesso integral e estudos sobre crimes digitais sem conexão substancial com prova ou garantias processuais. A versão inicial do artigo não preservou o número bruto de resultados retornados por cada base; por rigor, esta revisão não reconstrói retrospectivamente quantitativos inexistentes. O dado verificável é o corpus final, formado por 15 estudos temáticos, duas obras metodológicas, quatro diplomas normativos e seis julgados ou registros jurisprudenciais primários, totalizando 27 itens efetivamente analisados.

O tratamento das fontes ocorreu em quatro etapas. Na leitura exploratória, títulos, resumos, palavras-chave; sumários e conclusões foram examinados para aferir pertinência; A leitura seletiva delimitou os materiais diretamente relacionados à pergunta de pesquisa; Na leitura analítica; registraram-se conceito utilizado; tipo de fonte; fundamento jurídico; procedimento técnico; resultado; limitação e relação com os objetivos; Por fim; a leitura interpretativa comparou convergências e divergências; Gil (2017) sustenta que a pesquisa bibliográfica exige localização; seleção; leitura e organização lógica do material; Prodanov e Freitas (2013) ressaltam que a articulação

crítica das fontes impede que a revisão se reduza à compilação de citações.

A análise temática foi organizada em três categorias. A primeira reuniu conceito, formação e mecanismos de amplificação do tribunal da internet. A segunda separou licitude da obtenção, cadeia de custódia, autenticidade, integridade, admissibilidade, valor probatório e demonstração de prejuízo. A terceira examinou presunção de inocência, devido processo, contraditório, ampla defesa, imparcialidade e diretrizes institucionais. Em cada categoria, uma matriz de leitura registrou a posição de cada fonte, o suporte utilizado e as ressalvas apresentadas. Essa comparação permitiu distinguir afirmações teóricas, resultados empíricos e conclusões jurisprudenciais, além de evitar que propostas de boas práticas fossem apresentadas como regras universais ou empiricamente comprovadas.

3. TRIBUNAL DA INTERNET: CONCEITO, FORMAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS

O tribunal da internet não corresponde a órgão jurisdicional nem produz decisão dotada de autoridade estatal. A expressão descreve um processo comunicacional de acusação, julgamento e punição social no qual fragmentos de informação são convertidos em conclusões sobre culpa, frequentemente antes do encerramento da investigação ou do processo. Chaves (2026) enfatiza a instantaneidade, a reação emocional e a ausência de procedimento previamente definido. Bandeira (2023) identifica estrutura semelhante no julgamento paralelo promovido por coberturas sensacionalistas. A distinção conceitual é necessária porque nem toda discussão pública sobre crime constitui julgamento informal. A

crítica, a notícia e a fiscalização institucional integram a esfera democrática; o fenômeno surge quando a circulação coletiva apaga o caráter provisório da imputação e reduz a possibilidade de contestação.

A formação desse fenômeno possui antecedentes na midiaticização tradicional da justiça penal. Jornais, rádio e televisão já selecionavam acontecimentos, construía personagens e organizavam narrativas de interesse público. Aragão, Lamarck e Madeira (2025) associam a transformação da notícia criminal em produto à espetacularização punitiva. As redes sociais alteraram, contudo, a estrutura de emissão. Usuários comuns, influenciadores, veículos profissionais, instituições e sistemas automatizados produzem e redistribuem conteúdo no mesmo ambiente. Castilhos e Marchiori (2025) sustentam que essa descentralização se combina com mecanismos de recomendação que priorizam interações e repetição, permitindo que uma versão alcance públicos amplos antes da verificação institucional.

A arquitetura das plataformas intensifica a assimetria entre acusação pública e resposta. Conteúdos que provocam medo, indignação ou identificação tendem a gerar maior engajamento, enquanto esclarecimentos posteriores encontram audiência distinta ou menor. Cabral e Rabelo (2025) relacionam esse processo à pós-verdade e às notícias falsas, mas o tribunal da internet não depende de falsidade integral. Recortes verdadeiros podem produzir compreensão enganosa quando omitem sequência, data, fonte ou circunstância relevante. A repetição também cria familiaridade, e familiaridade não equivale a confirmação. Por isso, a análise jurídica deve separar alcance social, veracidade fática e aptidão probatória.

O linchamento virtual representa a dimensão sancionatória do fenômeno. Chaves (2026) descreve a atuação acumulada de uma multidão descentralizada que expõe, constrange ou exclui a pessoa identificada como responsável. A contribuição individual pode parecer pequena, embora o conjunto produza perda de emprego, ameaças, isolamento e dano duradouro à reputação. A velocidade da rede contrasta com o tempo do processo, que depende de investigação, produção probatória e defesa. Mesmo a correção posterior pode não alcançar os mesmos usuários ou eliminar cópias já distribuídas, razão pela qual a absolvição jurídica não necessariamente restaura a posição social anterior.

A influência sobre a persecução penal deve ser formulada como risco verificável, e não como causalidade presumida. Bandeira (2023), Vale (2025) e Silva et al. (2026) convergem ao apontar que a exposição antecipada pode criar expectativas punitivas e estigmatização. Os trabalhos, porém, são predominantemente teóricos e não permitem afirmar que toda autoridade ou todo jurado decide conforme a opinião pública. A formulação mais rigorosa reconhece que a repercussão modifica o ambiente informacional, aumenta a pressão por respostas rápidas e pode introduzir argumentos estranhos aos autos, mas exige demonstração específica de como esse contexto alcançou determinado ato institucional.

O estudo experimental de Pereira, Alberto e Silva (2026) reforça essa cautela. Em júri simulado com 313 estudantes, a exposição a notícia pejorativa não produziu diferença estatisticamente significativa na escolha entre culpa e inocência, mas se associou a penas mais severas, com efeito classificado pelos autores como fraco. O resultado afasta duas generalizações. Não é adequado negar

qualquer influência apenas porque o veredito não se alterou significativamente; também não é possível afirmar que a notícia determinou toda a decisão. A amostra de uma única instituição e o caráter simulado limitam a extrapolação para julgamentos reais, mas demonstram que dimensões distintas da resposta punitiva podem reagir de modo diferente à mesma exposição.

Compreendido nesses limites, o tribunal da internet constitui o contexto crítico da pesquisa, e não uma explicação total do processo penal contemporâneo. Suas principais características são a produção descentralizada, a circulação acelerada, a amplificação algorítmica, a persistência dos registros e a redução do espaço disponível para contestação equivalente. Esses elementos ajudam a explicar por que conteúdos populares podem chegar às instituições acompanhados de forte expectativa social. A passagem da informação circulante para a prova, entretanto, depende de critérios autônomos de licitude, origem, preservação e controle, examinados na seção seguinte.

4. CONTEÚDOS DE REDES SOCIAIS COMO PROVA DIGITAL NA PERSECUÇÃO PENAL

Conteúdo de rede social pode funcionar como notícia do fato, pista investigativa, fonte de prova ou elemento probatório, posições que não devem ser confundidas. Uma postagem pública pode orientar diligência e indicar a existência de pessoa, local ou vínculo; para sustentar decisão, porém, precisa ser incorporada por procedimento juridicamente admissível e tecnicamente controlável. Saad, Rossi e Partata (2024) definem a prova digital a partir de dados registrados ou transmitidos eletronicamente e destacam sua imaterialidade, volatilidade e dependência de ferramentas. A captura visual de uma

tela registra o que foi exibido em certo momento, mas normalmente não conserva, sozinha, arquivo originário, metadados, histórico de edição, autoria e sequência comunicacional.

A Constituição fornece o primeiro plano de controle. O art. 5º, X, protege intimidade, vida privada, honra e imagem; o inciso XII resguarda o sigilo das comunicações e dos dados nos termos constitucionais; os incisos LIV e LV asseguram devido processo, contraditório e ampla defesa; o inciso LVI veda provas obtidas por meios ilícitos; e o inciso LVII estabelece a presunção de inocência (Brasil, 1988). Esses comandos impedem que a facilidade técnica de acesso seja confundida com autorização jurídica. Também exigem proporcionalidade na divulgação institucional, limites na coleta e possibilidade efetiva de questionar a prova utilizada.

No Código de Processo Penal, o art. 155 determina que a convicção judicial se forme pela prova produzida em contraditório, vedada a fundamentação exclusiva nos elementos informativos da investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O art. 157 disciplina a inadmissibilidade da prova ilícita e, como regra, de suas derivações. Os arts. 158-A a 158-F definem cadeia de custódia como a história cronológica do vestígio e regulam reconhecimento, coleta, acondicionamento, recebimento, processamento e armazenamento. Já o art. 563 condiciona a declaração de nulidade à existência de prejuízo (Brasil, 1941). A leitura conjunta mostra que obtenção ilícita, falha de custódia e baixa força probatória são problemas relacionados, mas não equivalentes.

A obtenção é ilícita quando viola norma constitucional ou legal de acesso. Nesse ponto, o Marco Civil da Internet diferencia categorias que frequentemente aparecem reunidas de modo impreciso. Os

arts. 10, 15, 22 e 23 tratam, respectivamente, da proteção e do fornecimento de registros, dados pessoais e conteúdo de comunicações; da guarda de registros de acesso a aplicações; da ordem judicial para obtenção de registros destinados à prova; e dos deveres de preservação da intimidade e do sigilo pelo juízo (Brasil, 2014). A visualização de uma postagem aberta ao público não equivale à quebra de sigilo de dados armazenados nem ao acesso ao conteúdo de mensagens privadas. O perfil aberto reduz a expectativa de reserva sobre aquilo que foi voluntariamente publicado, mas não autoriza ingresso irrestrito em conta, dispositivo, nuvem ou comunicações não públicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados também exige precisão. O art. 4º, III, exclui de seu âmbito ordinário o tratamento realizado exclusivamente para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. O § 1º do mesmo artigo determina disciplina por legislação específica, com medidas proporcionais e estritamente necessárias, observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular (Brasil, 2018). Não é correto afirmar que a LGPD se aplica integral e automaticamente à investigação criminal; tampouco a exclusão autoriza tratamento sem limites. Privacidade, finalidade, necessidade, segurança e controle continuam relevantes por fundamento constitucional e pelo próprio regime do art. 4º.

Superada a licitude, é necessário examinar autenticidade, integridade e contexto. Autenticidade responde se o conteúdo procede da fonte atribuída; integridade verifica se permaneceu sem alteração relevante; contexto esclarece sequência, participantes, data e circunstâncias. Bellé e Souza (2025) acrescentam que

ferramentas de inteligência artificial ampliam a possibilidade de produção ou edição convincente de imagem, áudio e vídeo. Um material pode ser lícitamente obtido e ainda assim não demonstrar autoria ou completude. De forma inversa, a ausência de determinada formalidade não transforma necessariamente o conteúdo em prova ilícita, embora possa reduzir sua confiabilidade ou impedir sua utilização quando a falha elimina a auditabilidade.

A cadeia de custódia documenta a trajetória do vestígio desde o reconhecimento até o descarte. No ambiente digital, devem ser registrados dispositivo ou endereço de origem, data e hora, responsável, ferramenta e versão, método de extração, cópias realizadas, acessos posteriores e operações aplicadas. Steffen (2025) esclarece que o valor hash permite comparar conjuntos de dados e indicar se houve alteração após o cálculo, mas não atesta o que ocorreu antes de sua geração. Se um arquivo já manipulado recebe um hash, o mecanismo preserva aquela versão sem provar sua autenticidade originária. Neves e Rosa (2026) defendem padronização, capacitação e possibilidade de auditoria, e não a adoção de uma ferramenta isolada como solução universal.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça concretiza essas distinções. No AgRg no HC n. 828.054/RN, a Quinta Turma considerou inadmissíveis capturas extraídas de celular apreendido sem método adequado e sem documentação das etapas capazes de assegurar integridade e idoneidade. A decisão ressaltou que a defesa precisava conhecer o procedimento para auditá-lo e que a falha causara prejuízo à confiabilidade do material (Brasil, 2024). O precedente não estabelece proibição abstrata de capturas de tela; sua razão está na extração estatal de dados de aparelho apreendido

sem registro técnico suficiente, quando o material questionado possuía relevância para a condenação.

No AgRg no HC n. 1.014.212/ES, a Sexta Turma examinou capturas de conversas e imagens de videomonitoramento que sustentavam a acusação e a prisão cautelar. Diante de dúvida razoável sobre integridade e autenticidade e da ausência de certificação técnica suficiente, determinou perícia complementar para confirmar a fidedignidade e permitir contraditório efetivo. O julgamento, ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, não adotou a perícia como requisito invariável para todo dado digital. A providência decorreu da centralidade dos elementos, da contestação tecnicamente relevante e da necessidade de controle independente no caso concreto (Brasil, 2026a).

Outros precedentes impedem a leitura automática da cadeia de custódia. No Inquérito n. 1.674/DF, a Corte Especial reconheceu o espelhamento com função hash como instrumento hábil de integridade e auditabilidade e admitiu coleta preliminar por agente policial durante busca autorizada, sem participação imediata de perito. O tribunal também afirmou que a alegação de quebra exige indicação concreta de adulteração ou prejuízo, não bastando a mera ausência de documento específico (Brasil, 2026b). A orientação dialoga com o art. 563 do Código de Processo Penal e mostra que a consequência da irregularidade depende da capacidade remanescente de verificar a mesmidade, do papel da prova e do dano efetivo à defesa.

A distinção aparece igualmente no AgRg no REsp n. 2.233.531/SP. A Quinta Turma manteve condenação em que um print de e-mail sem cadeia formal estava corroborado por depoimentos judiciais e pela

admissão do acusado, sem indícios de adulteração. O colegiado diferenciou hipóteses nas quais o material digital é central ou exclusivo daquelas em que integra conjunto probatório independente (Brasil, 2026c). Em sentido complementar, no AREsp n. 3.132.918/RS, prints desacompanhados do arquivo digital de origem foram considerados inutilizáveis porque impediam verificar cadeia de custódia e mesmidade; a sentença foi anulada para novo julgamento com o acervo remanescente (Brasil, 2026d).

Esses julgados formam uma linha coerente quando as categorias são separadas. A obtenção ilícita aciona o art. 157 e pode contaminar derivações; a falha de custódia questiona rastreabilidade e mesmidade; autenticidade e integridade tratam da confiabilidade do conteúdo; admissibilidade define se o elemento pode permanecer no processo; valor probatório indica o peso que receberá; e nulidade exige análise de prejuízo, conforme o art. 563. Quando o material é central, não existe arquivo originário e não há auditoria possível, a exclusão pode ser necessária. Quando há corroboração independente, ausência de sinal concreto de adulteração e possibilidade de controle, a consequência pode situar-se na valoração, sem nulidade automática.

O contraditório digital precisa ser substancial. A defesa deve receber o conteúdo efetivamente utilizado, e não apenas relatório conclusivo ou imagem reduzida. Sempre que pertinentes, devem ser disponibilizados arquivo originário, metadados, relatório de extração, identificação da ferramenta, valores de verificação e histórico de acesso. Vieira e Santos (2025) relacionam essa possibilidade à paridade de armas, pois acusação e empresas de tecnologia frequentemente concentram conhecimento e infraestrutura. Assim, a confiabilidade processual não resulta da aparência realista do

conteúdo nem de sua popularidade, mas da combinação entre licitude, documentação técnica, contexto, corroboração e oportunidade efetiva de contestação.

5. GARANTIAS PROCESSUAIS, JULGAMENTO PÚBLICO E DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

A presunção de inocência possui função probatória, decisória e de tratamento. No processo, impede que a acusação seja substituída por expectativa social de culpa; na comunicação institucional, exige distinção entre investigado, indiciado, acusado e condenado. Silva et al. (2026) associam a exposição digital à estigmatização persistente, enquanto Vale (2025) destaca a vulnerabilidade do Tribunal do Júri a narrativas externas. Essas contribuições identificam risco, mas não provam que toda repercussão produza parcialidade. O controle jurídico deve buscar manifestações concretas, como emprego de clamor social sem relação com finalidade cautelar, referência a conteúdo não submetido às partes ou restrição defensiva causada pela falta de acesso técnico.

O devido processo legal estabelece a diferença estrutural entre julgamento social e decisão penal. As redes selecionam conteúdo conforme circulação e engajamento; o processo exige competência, forma, prova lícita, participação das partes e fundamentação nos atos em que ela é devida. O contraditório e a ampla defesa não se satisfazem com a possibilidade abstrata de manifestação. Quando a acusação usa arquivo digital, a defesa precisa conhecer origem, integridade e contexto para formular objeção tecnicamente informada. A familiaridade pública com uma imagem ou narrativa não supre esse controle, pois repetição social não constitui validação forense.

A imparcialidade do juiz profissional deve ser aferida por condutas e fundamentos, e não pela suposição de isolamento psicológico absoluto. Aragão, Lamarck e Madeira (2025) mostram que a pressão externa pode tensionar o devido processo, porém seu estudo bibliográfico não autoriza presunção geral contra a magistratura. A proteção mais objetiva está na motivação controlável. Prisões, buscas e quebras de sigilo precisam demonstrar necessidade, adequação e vínculo com o risco processual, sem utilizar repercussão ou desejo de resposta pública como razão autônoma. Essa exigência permite revisão e reduz a incorporação silenciosa de argumentos formados fora dos autos.

A análise do caso Bruno Fernandes ilustra a importância de confrontar a interpretação acadêmica com a decisão primária. Moreira e Ávila (2023) identificam possível influência midiática em expressões do decreto de prisão preventiva relativas à intranquilidade e ao medo social. O HC n. 206.159/MG, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 20 de outubro de 2011, registrou essas passagens, mas manteve a custódia também com base no modo concreto de execução atribuído, na ocultação de vestígios, na alegada intimidação de testemunhas e na conveniência da instrução (Brasil, 2011). A comparação não elimina a crítica ao uso de clamor público; demonstra, porém, que a repercussão não foi o único fundamento reconhecido e que não se pode inferir causalidade psicológica apenas da linguagem da decisão.

No Tribunal do Júri, a dificuldade aumenta porque os jurados pertencem ao ambiente social exposto às narrativas e decidem sem motivação individualizada. Castilhos e Marchiori (2025) indicam que bolhas informacionais e repetição podem consolidar uma moldura anterior ao plenário. Cabral e Rabelo (2025) defendem educação

mediática, seleção cuidadosa e orientação sobre fontes externas. Essas medidas devem ser tratadas como diretrizes derivadas da literatura, não como garantia de neutralidade. A verificação de conhecimento prévio precisa ser respeitosa e ligada ao caso; orientações durante o julgamento podem vedar pesquisa e compartilhamento; e eventual medida processual mais intensa depende de risco concreto, não da simples notoriedade.

As diretrizes para polícia e Ministério Público começam pela diferenciação entre pista e prova. O conteúdo encontrado em rede deve ser preservado com registro de endereço, data, horário, responsável, ferramenta e contexto, quando disponíveis. Pedidos de acesso a contas, registros ou comunicações precisam delimitar pessoa, período, categoria de dado, finalidade e pertinência. A acusação deve avaliar licitude e suficiência de modo independente, buscar corroboração e compartilhar com a defesa os elementos necessários à verificação. A comunicação pública deve expor fatos confirmados e a fase procedimental, sem antecipar juízo de culpa ou divulgar dados cuja publicidade comprometa direitos ou diligências.

À magistratura cabe controlar a extensão da obtenção e explicar a valoração. A apreensão de um aparelho não deve ser tratada como autorização genérica para explorar toda a vida digital. Na admissão, é necessário distinguir acesso lícito, cadeia de custódia, autenticidade, integridade, contexto e força probatória. Se a defesa aponta falha, a decisão deve enfrentar o efeito concreto sobre auditabilidade e contraditório. Quando houver dúvida razoável e tecnicamente fundada sobre material central, perícia independente pode ser necessária; quando a objeção for genérica e houver corroboração idônea, a ausência de formalidade não impõe nulidade automática.

Esse exame individualizado evita tanto credulidade tecnológica quanto rejeição indiscriminada.

A defesa técnica precisa atuar desde a primeira oportunidade em que o material digital se torna conhecido. Vieira e Santos (2025) observam desigualdade de recursos e conhecimento entre os sujeitos processuais. Requerer arquivo originário, relatórios, metadados e assistência pericial pode ser indispensável, mas a alegação de quebra de cadeia deve indicar qual etapa falhou e como isso impede a verificação ou causa prejuízo. Também é legítima a preservação tempestiva de conteúdo favorável. A resposta pública defensiva, por sua vez, deve evitar nova exposição indevida de vítimas, testemunhas ou dados sigilosos, preservando a diferença entre esclarecimento e disputa processual conduzida pelas plataformas.

As empresas de tecnologia controlam infraestrutura, formatos e registros relevantes, o que Vieira e Santos (2025) denominam externalização da investigação. A cooperação deve observar a ordem legal, documentar as operações realizadas e permitir que acusação e defesa compreendam os critérios técnicos que afetaram o material entregue. Sistemas automatizados podem auxiliar na triagem ou na identificação de manipulações, mas não merecem presunção de correção. Bellé e Souza (2025) e Neves e Rosa (2026) apontam a necessidade de registrar ferramenta, versão, parâmetros e dados de entrada, conservar resultados intermediários e submeter a saída à revisão humana e ao contraditório técnico.

Imprensa e órgãos públicos exercem função democrática de informar e fiscalizar, razão pela qual a resposta ao tribunal da internet não pode consistir em censura geral ou sigilo automático.

Bandeira (2023) propõe atenção à linguagem e ao contexto; Araújo, Silva e Dirino (2026) destacam riscos da divulgação de imagens e dados pessoais. Boas práticas incluem diferenciar hipótese e conclusão, corrigir erro com visibilidade compatível, evitar recortes enganosos e proteger vítimas, crianças, testemunhas e diligências em curso. O segredo de justiça deve ser excepcional, fundamentado, proporcional e revisto quando o risco diminuir.

As diretrizes apresentadas possuem limites. Grande parte da literatura analisada é bibliográfica ou baseada em casos selecionados; o estudo experimental de Pereira, Alberto e Silva (2026) não reproduz toda a complexidade de um júri real. Padronização sem capacitação pode gerar cumprimento apenas formal; tecnologia sem auditabilidade cria nova opacidade; sigilo excessivo reduz controle público; e educação midiática não elimina vieses. Por isso, as propostas devem ser avaliadas e adaptadas institucionalmente. A convergência das fontes sustenta coleta delimitada, documentação, corroboração, comunicação responsável e acesso técnico, mas a eficácia de cada medida depende do tipo de dado, da etapa processual e das condições concretas do caso.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida indica que conteúdos oriundos de redes sociais podem ser utilizados na persecução penal quando sua obtenção respeita os limites constitucionais e legais, sua trajetória permanece auditável e as partes dispõem de condições efetivas para examinar origem, integridade e contexto. A publicidade de uma postagem autoriza sua visualização, mas não equivale a consentimento para acessar dados armazenados, contas, dispositivos ou comunicações privadas. Da mesma forma, uma

captura de tela pode orientar diligência ou integrar o acervo, porém sua força depende da possibilidade de demonstrar autoria, mesmidade, completude e relação com outros elementos produzidos sob contraditório.

O exame normativo e jurisprudencial permitiu separar problemas que a redação anterior tratava de forma agregada. Prova obtida com violação constitucional ou legal situa-se no campo da ilicitude e do art. 157 do Código de Processo Penal. Falha de cadeia de custódia compromete rastreabilidade; dúvida de autenticidade ou integridade afeta confiabilidade; admissibilidade define permanência no processo; valoração determina peso; e nulidade exige análise de prejuízo. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça rejeitam material central quando a ausência do arquivo originário e da documentação impede auditoria, mas não estabelecem invalidade automática diante de objeção genérica, corroboração independente e falta de indício concreto de adulteração.

Quanto ao tribunal da internet, a literatura demonstra que a exposição pode antecipar culpa social, ampliar estigmas e intensificar expectativas punitivas. A pesquisa empírica examinada sugere que diferentes dimensões da decisão podem reagir de modo distinto, e não autoriza afirmar determinação universal de vereditos. O controle adequado recai sobre atos verificáveis: linguagem institucional, fundamentos cautelares, ingresso de conteúdo externo nos autos, acesso defensivo e condições do julgamento pelo júri. No caso Bruno Fernandes, o confronto entre artigo e decisão primária mostrou que referências ao temor social coexistiam com fundamentos relativos ao modo de execução e à instrução, o que impede reduzir a decisão à influência midiática.

Os objetivos foram atendidos pela delimitação do tribunal da internet, pela sistematização das condições de uso da prova digital e pela análise das garantias e diretrizes institucionais. O resultado central é que a legitimidade do uso processual não decorre da origem tecnológica nem da popularidade do conteúdo, mas da combinação entre finalidade delimitada, licitude, preservação, auditabilidade, corroboração, contraditório técnico e fundamentação. As recomendações identificadas permanecem sujeitas a avaliação empírica e adaptação. Estudos futuros podem comparar protocolos de coleta, decisões sobre prints produzidos por particulares e agentes estatais e efeitos de diferentes formas de exposição digital sobre jurados efetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Aline Ribeiro; LAMARCK, Sarah; MADEIRA, Hewldson Reis. **Espetacularização punitiva: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal.** Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, São Paulo, n. 35, e71083, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-4174.35.2025e71083>. Acesso em: 18 set. 2026.

ARAÚJO, Marcela Junia Soares; SILVA, Nicole Maqueline da; DIRINO, Daniel Carlos. A influência da divulgação de informações em redes sociais na persecução penal e na imparcialidade do processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 6, 2026. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i6.27263>. Acesso em: 18 set. 2026.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Processo penal e o sensacionalismo midiático. **Revista Internacional Consinter de**

Direito, Porto, ano 9, n. 16, 1. sem. 2023. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00016.13>. Acesso em: 18 set. 2026.

BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. **Revista Jurídica Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 46-59, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5. Turma. Agravo em Recurso Especial n. 3.132.918/RS.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 9 jun. 2026, DJEN 15 jun. 2026d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=15%2F06%2F2026&num_registro=202504948225. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5. Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 abr. 2024, DJe 29 abr. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27020706%27>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 5. Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.233.531/SP.** Relator: Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 4 mar. 2026, DJEN 11 mar. 2026c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=11%2F03%2F2026&num_registro=202503518170. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 6. Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.014.212/ES.** Relator: Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 10 fev. 2026, DJEN 20 fev. 2026a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27022145%27>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 6. Turma. Habeas Corpus n. 206.159/MG.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20 out. 2011, DJe 19 dez. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2013_229_capSextaTurma.pdf. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Inquérito n. 1.674/DF. Relatora:** Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6 maio 2026, DJEN 14 maio 2026b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27022365%27>. Acesso em: 18 set. 2026.

CABRAL, Quésia Pereira; RABELO, Rafael Siqueira Lima. **O Tribunal do Júri, a mídia e as fake news:** desafios para a justiça democrática. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 10-13, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15467447>. Acesso em: 18 set. 2026.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; MARCHIORI, Joana Comparin. **As redes sociais como elemento amplificador do processo de mediatização no Tribunal do Júri.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 21-23, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991223>. Acesso em: 18 set. 2026.

CHAVES, Roger Lima. O tribunal da internet e a influência dos linchamentos virtuais no devido processo legal. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 33, p. 1-68, 2026. DOI: <https://doi.org/10.70773/revistatopicos/778703478>. Acesso em: 18 set. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Mayume Caires; ÁVILA, Gustavo Noronha de. O poder de influência da mídia: uma análise do caso goleiro Bruno Fernandes. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 50-76, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/72>. Acesso em: 18 set. 2026.

NEVES, Luiz Gabriel Batista; ROSA, Hiuston César dos Santos. **Tecnologia e prova digital: desafios e propostas para a cadeia de custódia no Judiciário**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 28-31, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17914684>. Acesso em: 18 set. 2026.

PEREIRA, Lucas Antonio; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; SILVA, Fernanda Otoni da. Influência e persuasão da mídia nas decisões no Tribunal do Júri do Estado do Paraná pós-Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, e1333, jan./abr. 2026. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1333>. Acesso em: 18 set. 2026.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071,

set./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071>. Acesso em: 18 set. 2026.

SILVA, Ellen de Moraes e; DOMINGUES, Fabiane Saraiva; CAVALCANTE, Denis Caetano Gomes; DOMINGUES, Christiane Saraiva; OLIVEIRA, Lucas Padilha de; OLIVEIRA, Marcelo Hermenegildo Moreira de; COELHO, Ernesto Santos; BRAGA, Dimis da Costa; CINTRÃO, Kamilly de Souza. Presunção de inocência na era das redes sociais: mídia, opinião pública e desafios ao devido processo penal. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 33, p. 1-25, 2026. DOI: <https://doi.org/10.70773/revistatopicos/778371459>. Acesso em: 18 set. 2026.

STEFFEN, Catiane. Cadeia de custódia da prova digital no Brasil: o que se precisa, o que se tem e por que pensar em blockchain? **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, e643, p. 1-15, 2025. DOI: <https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.643>. Acesso em: 18 set. 2026.

VALE, Pietra Rangel Bouças do. **O Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 26-29, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047050>. Acesso em: 18 set. 2026.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1072, jan./abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1072>. Acesso em: 18 set. 2026.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão, IESMA/Unisulma.

² Professora orientadora. Especialista em Direito Público pela PUCRS e professora do Curso de Direito do IESMA/Unisulma. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).